



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2024 **(Do Sr. Samuel Viana)**

Dispõe sobre incentivo à eficiência energética destinado a hospitais e entidades beneficentes da área de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3761/2021. POR OPORTUNO REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3761/2021, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO, APÓS A CSAÚDE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Dispõe sobre incentivo à eficiência energética destinado a hospitais e entidades beneficentes da área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivo à eficiência energética destinado a hospitais e entidades beneficentes da área de saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas por hospitais e entidades beneficentes da área de saúde definidas no art. 7º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....

§ 4º Os recursos previstos no inciso VIII do *caput* deste artigo deverão corresponder a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante total de recursos de eficiência energética a serem aplicados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/04/2024 12:12:00.867 - MESA

PL n.1337/2024



* CD 243071250400 *
eXEdit



JUSTIFICAÇÃO

As instituições que prestam atendimento à saúde, em regra, fazem uso intensivo de energia elétrica para viabilizar a operação de equipamentos essenciais à manutenção da vida humana. Nesse sentido, investir em eficiência energética para essas instituições possibilita desonerá-las de parte expressiva de suas despesas correntes.

O presente projeto de lei visa destinar parcela dos recursos de eficiência energética para instalação de sistemas de geração distribuída em edificações de hospitais e entidades beneficentes da área de saúde. Com isso, espera-se reduzir os custos de energia elétrica despendidos pelas instituições beneficiárias, o que possibilitará que as verbas dessas instituições que seriam destinadas ao pagamento de energia se revertam para melhoria no atendimento, em benefício da população.

Importante mencionar que a própria legislação atualmente vigente prevê recursos dessa mesma origem para instalação de geração distribuída em edificações da administração pública. Entretanto, essa categoria não é capaz de incluir número considerável de hospitais e entidades beneficentes que necessitam desse investimento. Entendemos que estender esse benefício aos hospitais e santas casas constituiria política pública de alto valor, e que possibilitaria melhor aproveitamento de recursos orçamentários por essas instituições, em um cenário de baixa disponibilidade advinda do congelamento das tabelas do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o PL propõe um remanejamento de recursos que atualmente já são arrecadados, não há, portanto, qualquer custo adicional ao consumidor de energia elétrica, que já é bastante onerado pela conta de energia. Apenas permite que essas entidades recebam recursos que irão reduzir o grande peso orçamentário representado pelos gastos de consumo de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG

3

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado SAMUEL VIANA

Apresentação: 18/04/2024 12:12:00.867 - MESA

PL n.1337/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24;9991
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl:2021-12-16;187

FIM DO DOCUMENTO